



Câmara Municipal de Santana do Itararé PR

Rua Vereador Vergílio de Sene, 38 Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

PARECER – N. 02/2018

ANÁLISE E PARECER JURÍDICO SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO.

Foi nos encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico referente à sua regularidade, o processo administrativo de dispensa de licitação em razão do valor sob o número 02/2018, que tem por objetivo a aquisição de lajotas e meio fio para o acabamento do entorno do prédio do Poder Legislativo Municipal.

Após análise dos autos passamos a tecer as seguintes considerações:

Síntese

Preliminarmente, notamos que a modalidade escolhida pode ser aplicada para o fim colimado, já que se trata de aquisição com valores de pequena monta, de acordo com a necessidade do Legislativo.

O artigo 24 da Lei de Licitações (8666/93) estabelece a possibilidade de dispensa de licitação para obras de valor até 10% do limite previsto na alínea 'a' inc. I do art. 23 (R\$ 150.000,00) correspondente a R\$ 15.000,00, ou para outros serviços e compras do valor até 10% do limite previsto na alínea 'a' do inc. II do art. 23 (R\$ 80.000,00), portanto, R\$ 8.000,00, com a ressalva de que não podem se referirem a parcelas de uma mesma obra.

Recentemente, com a edição do Decreto Federal nº. 9.412/2018, vigente desde 19/07/2018, houve a atualização dos valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei 8.666/93, aumentando os patamares supra referidos, elevando, automaticamente, os valores para dispensa de licitação. No caso de obras e serviços de engenharia o valor subiu para R\$ 33.000,00, e em se tratando de outros serviços e compras, os valores subiram para R\$ 17.600,00.

Portanto, tais patamares são aplicáveis a toda esferas de Governo, inclusive à Municipal, tanto é que o Tribunal de Constas do Estado do Paraná editou a norma técnica 1/2018 – CGF/TCE-PR, posicionando em relação à atualização dos valores das licitações, bem como, que tais valores são vinculantes a toda Administração Pública.

Assim considerando, a presente dispensa de licitação tem previsão no art. 24, inc. I da lei 8.666/93, atualizada pela lei 8.883/94, 9.032/95, 9.648/98 e Dec. 9.412/2018, além de estar adstrita aos princípios jurídicos da legalidade, impessoalidade, modalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, além de outros princípios correlatos e demais normas aplicáveis à espécie.

Ressalte-se que as aquisições materiais e mão de obra por dispensa de licitação, necessária a aplicação do princípio da razoabilidade e do bom senso, além, é claro, de primar pelo interesse público, já que dispensa é exceção, sendo licitação, a regra. Nesse sentido, não pode se tornar comum a realização de dispensas.

Assim, o Legislativo pode se valer deste procedimento para o fim pretendido, desde que primando pela razoabilidade e interesse público acima referido.



Câmara Municipal de Santana do Itararé PR

Rua Vereador Vergílio de Sene, 38 Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

No caso em apreço o interesse público é evidente, pois notório que houve a ampliação e reforma ao entorno do prédio do poder Legislativo, agora, pretende-se a adequação da parte exterior, estacionamentos e guias de circulação de pedestres, fato acertado, já que bairro, ainda em fase de construção, não oferece tal infra-estrutura.

Importante salientar, que não se trata de parcela de uma mesma obra, pois os materiais ora pretendidos, por sua natureza, não poderiam ser fornecidos pelas empresas anteriormente contratadas para o fim de ampliação da obra (materiais de construção em geral), pelo menos em nossa região, onde as empresas de artefatos de cimento não comercializam materiais de construção e vice-versa.

Relatório

Constata-se que o procedimento está instruído com os atos essenciais. Teve início com a justificativa e autorização do chefe do Poder Legislativo em 14/08/2018, foi informada a dotação orçamentária disponível pelo setor competente, a saber: "ÓRGÃO –01-Câmara Municipal; UNIDADE 01-Legislativo Municipal; Proj./Ativ. 2.002- Manutenção das Atividades da Câmara; 3.3.90.30.00.00.00.1001 – Material de Consumo"; fora realizada cotação de preços em três empresas distintas (Alvorada, Luar e Hemilin), fato acertado, pois mesmo havendo a dispensa está órgão público obrigado a observar os preços médios de mercado, evitando assim aquisição a preços excessivos.

Sobre as demais formalidades vemos que a comissão de Licitação foi devidamente designada por meio da Portaria n. 004/2017, baixada pelo Exmo. Presidente do Poder Legislativo Municipal em 08/06/2017, composta da presidente e demais membros e, como tal, possuem legitimidade visto que observaram o disposto no art. 51 e seus parágrafos da Lei 8666/93.

No dia subsequente, a comissão de licitação procedeu-se à análise das propostas e da documentação apresentada pelas empresas interessadas, constatando a regularidade da documentação e o melhor preço apresentado pela empresa HEMILIN CAROLINA RIBEIRO SIMÃO – ME, julgando-a vencedora ao objeto licitatório. Ato contínuo foi realizado a avaliação da empresa fornecedora constando sua idoneidade e eficiência no fornecimento dos materiais, inclusive a mesma já contratou com o Município apresentando resultados satisfatórios.

Ressalte-se que o preço condiz um valor justo e condizente com o de mercado, o que pode ser observado por uma simples consulta a sites de empresas e ofertas da região.

Conclusão

Ante as considerações esposadas, opinamos pela regularidade do procedimento quanto ao aspecto jurídico formal, pois adequado e em consonância com as disposições atinentes à dispensa de licitação esculpida no art. 24 da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98 e especialmente pelo Decreto Federal n. 9.412/2018.

S.M.O

É a análise e parecer.

Santana do Itararé, 16 de Agosto de 2018.

DR. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI